



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.932346/2009-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-003.385 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria IOF-COMPENSAÇÃO
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/08/2008 a 10/08/2008

PER/DCOMP. CPMF. ENTIDADES BENEFICENTES. IMUNIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado. Sendo insuficiente a prova apresentada, não há como se homologar a encontro de contas.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, com base nos fundamentos resumidos na ementa seguinte:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2008 a 10/08/2008

DCTF. RETIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode ser aceita como prova a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar débitos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2008 a 10/08/2008

INTIMAÇÕES. ENDEREÇAMENTO AOS PROCURADORES. INDEFERIMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores.

DIREITO CREDITÓRIO. EXISTÊNCIA. PROVAS. DOCUMENTO APÓCRIFO. ERRO DE SOMA.

Não pode ser aceito como prova da existência de direito creditório o documento apócrifo desprovido de validade jurídica ou aquele que contenha erro de soma.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. OBRIGATORIEDADE.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2008 a 10/08/2008

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Deve ser não homologada a compensação para a qual o crédito utilizado pelo contribuinte não for confirmado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

O Recorrente apresentou o PER/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), sem retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Tal fato fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação.

O acórdão recorrido, por sua vez, manteve o despacho decisório, por entender que “a retificação de sua DCTF em qualquer aspecto que se referisse ao débito envolvido no procedimento não produziria qualquer efeito, o que inclui não poder servir de prova da existência do crédito não reconhecido pela RFB”. Ademais, ressaltou que o contribuinte não esclareceu o motivo do pagamento indevido nem apresentou documentação hábil e idônea da correta base de cálculo do débito respectivo.

Em relação ao demonstrativo de IOF devido apresentado pelo sujeito passivo, a DRJ ponderou o seguinte:

“[...] como forme de confirmar o total indicado pelo interessado em sua manifestação de inconformidade e, da mesma forma, no próprio relatório, foram somados todos os valores de IOF informados naquele documento como devidos naquela período de apuração. Diferentemente do que alegou o contribuinte, que sustenta ali estar registrado o IOF devido no total de R\$ 4.550.190,09, a soma efetuada resultou num total de R\$ 5.428.682,70, o que, já de início, permite concluir que essa prova também não pode ser aceita neste julgamento.

Isso porque, em primeiro lugar, uma vez que o contribuinte devia, para aquele período de apuração, R\$5.428.682,70 e pagou apenas R\$4.550.190,07, conclui-se que, ainda que seja somado a esse montante pago o reclamado como crédito neste processo, R\$697.392,06, chegamos ao total de R\$5.247.582,13, valor que se mostra inferior ao devido e, portanto, permite concluir não ter havido para essa competência nenhum pagamento a maior.

Por outro lado, verifica-se que o relatório apresentado pela pessoa jurídica teria sido extraído de sistema informatizado denominado FFO. No que se refere a esse sistema, o erro de soma permite apenas inferir que relatórios dali advindos não se mostram confiáveis, pelo que devem passar por rigorosa verificação caso sejam apresentados como prova em processos fiscais.”

Por fim, no tocante ao contrato de câmbio, por se tratar de documento apócrifo, a DRJ entendeu que o mesmo seria destituído de valor jurídico, afastando, ademais, a alegação de violação ao princípio da verdade material.

A Recorrente, nas razões de fls. 227 e ss., alega ter efetuado o pagamento de IOF no valor de R\$ 697.392,06, correspondente ao imposto apurado sobre operação de câmbio supostamente ocorrida em 10/08/2008 (R\$ 670.827,30) e à multa de mora (R\$ 26.564,76). Posteriormente, porém, constatou que a operação, na verdade, se deu em 25/08/2008, conforme o contrato de câmbio de compra tipo 13, anexado aos autos. Em razão disso, mediante Darf nº 2008/1958 (no valor de R\$ 4.550.190,09), promoveu um novo pagamento do imposto, em 03/09/2008, considerando a data correta do fato jurídico. O direito de crédito indicado no PER/Dcomp, por sua vez, teve origem no primeiro pagamento, que, segundo sustentado pelo sujeito passivo, seria indevido. Alega ter retificado a Dctf após o despacho decisório, apresentando como prova de seu crédito a cópia do razão contábil e de relatório de composição do Darf. Ao explicar o erro apontado pela DRJ no relatório de composição, a Recorrente sustenta que o valor correto do IOF devido, contabilizado em seu livro razão, seria R\$ 4.550.190,09, e não R\$5.428.682,70, como constou no relatório de composição anteriormente apresentado. A diferença, por sua vez, seria resultante de débito de IOF decorrente de contrato firmado com DEUTSCHE BANK, recolhido por meio de Darf de 27/08/2008, incluído equivocadamente no relatório. Após discorrer acerca do princípio da verdade material, corroborados por precedentes do CARF, requer a apreciação da nova documentação com

fundamento no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972 e, ao final, o provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A interessada teve ciência da decisão no dia 12/09/2011 (fls. 226), interpondo recurso tempestivo em 06/10/2011 (fls. 227). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos casos de transmissão de PER/Dcomp sem a retificação - ou com retificação após o despacho decisório - da Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), a Turma tem interpretado que, ao contrário do que decidiu a DRJ, o contribuinte, por força do princípio da verdade material, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência e da liquidez do crédito compensado.

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes julgados:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado (art. 12, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº. 583/2005, vigente à época da transmissão das DCTF's retificadoras). A retificação, porém, não produz efeitos quando o débito já foi enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido. (Carf. 3ª S. 2ª T.E.Acórdão nº 3802-01.078. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 27/07/2012).

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, § 4º, “C”, DO DECRETO Nº 70.235/1972. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972. Havendo prova do crédito, a compensação deve ser homologada, a despeito da retificação a posteriori da Dctf.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido.”(Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.005. Rel. Solon Sehn. S. 22/05/2012. No mesmo sentido, cf.: Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.125. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 28/07/2012;

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova contábil da existência do crédito compensado. A simples retificação após o despacho decisório não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.” (Carf. S3-TE02. Acórdão nº 3802-01.112. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 27/07/2012).

“COMPENSAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO PELO CONTRIBUINTE APÓS DECORRIDOS CINCO ANOS DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXCEPCIONALIDADE DE ACEITAÇÃO PELO CARF.

A retificação de DCTF constitui requisito formal do contribuinte, ao efetuar pedido de compensação com base em créditos decorrentes de retificação de documentos de cunho declaratório (DACon, DIPJ, dentre outros). Assim, a ausência de apresentação da DCTF retificadora é causa para negação do crédito pleiteado. Todavia, excepcionalmente se permite a compensação caso o contribuinte demonstre que a retificação só foi apontada como não efetuada após o decurso dos cinco anos contados da extinção do crédito, sendo certo que a negativa importaria em situação excepcional de restrição formal à verdade material, contrassenso à própria finalidade do processo administrativo tributário.

Recurso voluntário provido.

Direito creditório reconhecido.” (Carf. S3-TE02. Acórdão nº 3802-001.642. Rel. Conselheiro Bruno Macedo Curi. S. 28/02/2013).

No presente caso, consoante destacado, a DRJ identificou um erro de soma no demonstrativo do IOF apresentado pelo Recorrente, o que comprometeria a confiabilidade do sistema emissor (denominado FFO). Foi constatado que a totalização indicada (R\$ 4.550.190,09) não correspondia à soma dos débitos relacionados (R\$ 5.428.682,70). Além disso, entendeu que o contrato de câmbio, por se tratar de documento apócrifo, seria destituído de valor jurídico.

Em relação a este último fundamento, entendo que a falta de apresentação da cópia assinada é suprida com a anexação da versão impressa do registro no Sisbacen (Sistema

de Informações do Banco Central do Brasil). Este, por sua vez, encontra-se às fls. 55 dos autos (Sisbacen 05399-0343/CCC028712), indicando que a formalização ocorreu no dia 25/08/2008.

Não há dúvidas, por outro lado, de que o IOF decorrente do referido contrato foi recolhido indevidamente, antes da ocorrência do fato jurídico tributário, por meio do Darf indicado no PER/Dcomp (fls. 50-51). Ocorre que, ao invés de utilizar o crédito decorrente deste indébito, para compensar com o IOF devido para o mesmo contrato de câmbio, recolhido em 03/09/2008, o Recorrente optou por pagar novamente o imposto, compensado o crédito com outro débito de IOF indicado no PER/Dcomp objeto dos autos. Ao adotar este procedimento, porém, o reconhecimento da liquidez e da certeza do direito de crédito do Recorrente ficou dependente da prova de que o IOF desse contrato foi efetivamente incluído no Darf 2008/1859, no valor total de R\$ 4.550.190,09.

A única prova apresentada nesse sentido foi o relatório de composição do Darf emitido pelo sistema FFO (“Fee Financial Operations”), anexado às fls. 60 e ss. dos autos. Este, porém, consoante demonstrado pela DRJ, não se mostrou confiável, uma vez que, ao detalhar o Darf 2008/1958, no valor de R\$ 4.550.190,09, indicou operações de clientes que, somadas pelo relator do acórdão recorrido, representaram um débito de R\$ 5.428.682,70.

O Recorrente, por sua vez, esclareceu que o valor correto do IOF devido, contabilizado em seu livro razão, seria R\$ 4.550.190,09, alegando que o relatório teria incluído indevidamente o IOF decorrente de contrato firmado com o cliente DEUTSCHE BANK S.A., recolhido em Darf de 27/08/2008, em período anterior ao relatório, no valor de R\$ 878.75,82; e ainda um Darf de R\$ 26.203,62 (fls. 259).

Ainda assim, entretanto, permanece a divergência, porque, mesmo excluído o IOF do contrato acima, a totalização do relatório continua sem coincidir com o indicado no Darf 2008/1858 (R\$ 4.550.190,09). Tais inconsistências, com a devida vênia, comprometem a liquidez e a certeza do direito de crédito, porque não restou demonstrado que o IOF decorrente do contrato de câmbio (Sisbacen 05399-0343/CCC028712) foi incluído no Darf 2008/1858.

Vota-se, portanto, pelo desprovimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator